

## **Lei nº 852, de 04 de Junho de 2009**

*"Dispõe sobre a contratação de estagiários pelo Poder Executivo Municipal e dá outras providências".*

*Autor: José Mauro Dedemo Orlandini - Prefeito do Município*

**Processo: 407/09**

**Projeto: 021/09**

**Promulgação: 04/06/2009**

**Publicação: Boletim Oficial do Município nº 355 de 06/06/2009**

**Decreto:**

**Alterações: Alterada pela Lei Municipal 1553/2023**

**Alterada pela Lei Municipal 1488/2022**

**JOSÉ MAURO DEDEMO ORLANDINI, Prefeito do Município de Bertioga: faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2<sup>a</sup> Discussão e Redação Final na 3<sup>a</sup> Sessão Extraordinária, realizada no dia 02 de junho deste ano e que sanciono e promulgo a presente Lei:**

**Art. 1º.** O estágio não obrigatório nas unidades administrativas do Poder Executivo Municipal obedecerá às normas estabelecidas nesta Lei e na Lei Federal n. 11.788/08.

**Art. 2º.** Entende-se por estágio não obrigatório o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente profissional que visa a preparação para o trabalho de educandos que freqüentem o ensino regular em instituições de educação superior e de educação profissional de ensino médio, que não configure exigência curricular do curso freqüentado, nos termos da Lei n. 11.788/08.

**Art. 3º.** O estágio somente poderá ser realizado em unidades que propiciem experiência prática na área de formação do estudante.

**Art. 4º.** O Poder Executivo Municipal contará com 120 (cento e vinte) vagas para estagiários, a serem distribuídas entre as unidades administrativas, de acordo com a demanda de cada unidade, sendo estas custeadas pela Secretaria Municipal de Administração, através da classificação funcional prevista para o exercício de 2023 (04.122.0211.2.021 - unidade executora 01.32.01 - Admin. da Secretaria de Administração) e de outras que vierem a ser criadas nos anos subsequentes. (NR)

**Parágrafo único.** Revogado

Redação dada pela Lei Municipal 1553/2023(1)

Redação dada pela Lei Municipal 1488/2022(2)

Redação anterior(3)

**Art. 5º.** A duração do estágio não poderá exceder 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência, limitado neste caso ao tempo de duração do curso.

**Art. 6º.** A seleção dos candidatos a estagiário será realizada por análise curricular, estabelecendo cada Secretaria os critérios de apreciação dos currículos por ato do seu titular.

**Art. 7º.** A jornada de atividades do estagiário será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, o Poder Executivo e o educando, não devendo ultrapassar 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio.

**§1º.** O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

**§2º.** Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

**Art. 8º.** *O estagiário receberá a título de ajuda de custo o valor equivalente à:*

*I - 30% (trinta por cento) do vencimento básico do servidor de nível superior (atualmente fixado no Nível 10-A da tabela vigente de vencimentos do quadro de servidores efetivos da Prefeitura do Município de Bertioga), ao estudante de ensino superior; ou*

*II - 30% (trinta por cento) do vencimento básico do servidor de nível médio (atualmente fixado no Nível 8-A da tabela vigente de vencimentos do quadro de servidores efetivos da Prefeitura do Município de Bertioga), ao estudante de ensino profissionalizante de nível médio.*

*§ 1º. O Poder Executivo Municipal deverá contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso.*

*§2º. Fica assegurado ao estagiário contratado nos termos desta Lei, a concessão de auxílio-transporte e vale refeição.*

*§ 3º. A concessão dos benefícios relacionados a transporte e refeição não caracteriza vínculo empregatício. (NR)*

Redação dada pela Lei Municipal 1553/2023(4)

Redação dada pela Lei Municipal 1488/2022(5)

Redação anterior(6)

**Art. 9º.** Sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um)

ano, será assegurado ao estagiário um período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

**Parágrafo único.** O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado.

**Art. 10.** A conclusão do curso, a reaprovação total do estudante, a prática de 05 (cinco) faltas injustificadas por ano, ou transgressão de quaisquer das condições assinaladas no termo do estágio implicará no desligamento do estagiário.

**Art. 11.** Caberá ao funcionário orientador do estágio elaborar, bimestralmente, relatório de avaliação das atividades desenvolvidas, indicando de forma conclusiva se o estagiário desempenhou suas funções de forma satisfatória ou não, devendo dar ciência deste à instituição de ensino e ao estagiário.

**Parágrafo único.** A existência de 02 (duas) avaliações negativas importará no imediato desligamento do estagiário.

**Art. 12.** Caberá ao estagiário, semestralmente, encaminhar à Seção de Recursos Humanos comprovante de freqüência positiva na instituição de ensino a que se encontre vinculado, bem como declaração que comprove a aprovação no semestre do curso.

**Art. 13.** A freqüência do estagiário será mensalmente encaminhada à Seção de Recursos Humanos que providenciará seu pagamento.

**Art. 14.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias suplementadas se necessário.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis n. 481/01 e 533/03.

**Bertioga, 04 de Junho de 2.009.**

**Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini**

**Prefeito do Município**

## Endnotes

### 1 (Popup - Janela-flutuante)

**Art. 1º.** A Lei Municipal nº 852, de 04 de junho de 2009, que dispõe sobre a contratação de estagiários pelo Poder Executivo Municipal (estágio não obrigatório), passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 4º. O Poder Executivo Municipal contará com 120 (cento e vinte) vagas para estagiários, a serem distribuídas entre as unidades administrativas, de acordo com a demanda de cada unidade, sendo estas custeadas pela Secretaria Municipal de Administração, através da classificação funcional prevista para o exercício de 2023 (04.122.0211.2.021 - unidade executora 01.32.01 - Admin. da Secretaria de Administração) e de outras que vierem a ser criadas nos anos subsequentes."** (NR)

#### Parágrafo único. Revogado

.....

.....

### 2 (Popup - Janela-flutuante)

**Art. 1º.** A Lei Municipal nº 852, de 04 de junho de 2009, que dispõe a contratação de estagiários pelo Poder Executivo Municipal (estágio não obrigatório), passa a vigorar alterada e acrescida das seguintes redações:

**"Art. 4º. O Poder Executivo Municipal contará com 120 (cento e vinte) vagas para estagiários, a serem distribuídas entre as unidades administrativas por Decreto e custeadas pela Secretaria Municipal de Administração, através da classificação funcional vigente (04.122.0201.2.021 - unidade orçamentária 01.17.01 -Adm. Secretaria de Administração), daquela prevista para o exercício de 2023 (04.122.0211.2.021 - unidade executora 01.32.01 -Admin. da Secretaria de Administração) e de outras que vierem a ser criadas nos anos subsequentes.**

#### Parágrafo único....." (NR)

.....

.....

### 3 (Popup - Janela-flutuante)

**Art. 4º. O Poder Executivo Municipal contará com 65 (sessenta e cinco) vagas para estagiários, a serem distribuídas entre as unidades administrativas por Decreto.**

**Parágrafo Único. No mínimo 60% (sessenta por cento) das vagas existentes serão destinadas a estudantes do ensino superior.**

### 4 (Popup - Janela-flutuante)

**Art. 1º.** A Lei Municipal nº 852, de 04 de junho de 2009, que dispõe sobre a contratação de estagiários pelo Poder Executivo Municipal (estágio não obrigatório), passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

**"Art. 8º.** .....

.....

**§2º.** Fica assegurado ao estagiário contratado nos termos desta Lei, a concessão de auxílio-transporte e vale refeição.

**§ 3º.** A concessão dos benefícios relacionados a transporte e refeição não caracteriza vínculo empregatício." (NR)

## **5 (Popup - Janela-flutuante)**

**Art. 1º.** A Lei Municipal nº 852, de 04 de junho de 2009, que dispõe a contratação de estagiários pelo Poder Executivo Municipal (estágio não obrigatório), passa a vigorar alterada e acrescida das seguintes redações:

.....

**"Art. 8º.** O estagiário receberá a título de ajuda de custo o valor equivalente à:

I - 30% (trinta por cento) do vencimento básico do servidor de nível superior (atualmente fixado no Nível 10-A da tabela vigente de vencimentos do quadro de servidores efetivos da Prefeitura do Município de Bertioga), ao estudante de ensino superior; ou

II - 30% (trinta por cento) do vencimento básico do servidor de nível médio (atualmente fixado no Nível 8-A da tabela vigente de vencimentos do quadro de servidores efetivos da Prefeitura do Município de Bertioga), ao estudante de ensino profissionalizante de nível médio.

**§ 1º.** O Poder Executivo Municipal deverá contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso.

**§ 2º.** Fica assegurada ao estagiário, contratado nos termos desta lei, a concessão de auxílio-transporte e vale alimentação.

**§ 3º.** A concessão dos benefícios relacionados a transporte e alimentação não caracteriza vínculo empregatício." (NR)

## **6 (Popup - Janela-flutuante)**

**Art. 8º.** O estagiário receberá a título de ajuda de custo o valor equivalente a:

I - 30% (trinta por cento) do vencimento básico do servidor de nível superior, atualmente fixado no Nível 10-A pela Lei Complementar 01/01, ao estudante de ensino superior;

II - 30% (trinta por cento) do vencimento básico do servidor de nível médio, atualmente fixado no Nível 8-A pela Lei Complementar 01/01, ao estudante de ensino profissionalizante de nível médio.